



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

**Processo Licitatório nº 001/2020**

**Referência: Pregão Presencial nº 001/2020**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível óleo diesel S 500.**

**Impugnante: SAVE REVENDEDOR RETALHISTA.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I – DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa SAVE REVENDEDOR RETALHISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.462.206/0001-85, requerendo, numa breve síntese, que seja esclarecido se a forma de licitação será por percentual de desconto ou menor preço; que seja acrescentado o índice econômico financeiro; que seja inserido a compensação financeira com base na Lei Federal nº 8.666/93; que seja inserida a exigência de atestado de capacidade técnica e que seja incluído no edital que a não manutenção da regularidade fiscal ensejará a inexecução contratual.

**II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**1. PRELIMINARMENTE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 4.1, do citado edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 27/01/2020.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 03/02/2020.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

24



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

**2. DO MÉRITO**

**I – QUESTIONAMENTO: DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DA LICITAÇÃO**

De acordo com a impugnante existem divergências no edital, isso porque consta que a licitação será pelo tipo menor preço e o julgamento será pelo maior percentual de desconto, de modo que estaria causando obscuridade por serem duas formas diferentes de licitação.

Analisando a impugnação apresentada pela empresa SAVE REVENDEDOR RETALHISTA, o entendimento e interpretação que podemos dar é no sentido de que a impugnante analisou de forma equivocada o critério de julgamento.

O edital estabelece nos itens 7.7 e 7.8, que a empresa deverá remeter proposta e dela deverá constar:

7.7. Na oferta dos percentuais de desconto, somente serão considerados os valores fracionados com até duas casas decimais após a vírgula.

7.8. Deverão ser apresentados para proposta de preço, os valores por litro unitário na bomba, executados no posto no dia que antecede a sessão.

Consta também no item 7.9 que:

7.9 Será considerada a empresa que atender as exigências estabelecidas em edital e ofertar o maior desconto por item, sobre o preço indicado na bomba do dia.

A Lei 8.666/1993 em seu art. 45, § 1º, elenca quais são os tipos de licitação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

24



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

6. Ademais, por oportuno importa registrar que eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

(...). (TCU, Acórdão nº 818/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 03.04.2008.)

Assim, como se trata de percentual de desconto, quanto maior o valor do desconto ofertado, menor será o preço final da licitação.

Portanto, este modelo de disputa definido pelo edital – maior percentual de desconto - promoverá o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, em razão da disputa pela oferta de desconto sobre o valor do combustível, permitir que as empresas participantes de ofertem percentuais de desconto de acordo com a sua realidade de preços praticados no mercado.

## II – QUESTIONAMENTO: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE OS TÍTULOS

A licitante interessada alega a ausência de comutatividade nas previsões editalícias e contratuais relativas a eventual inadimplemento pela Administração Pública.

Requer, neste aspecto, o regramento da mora administrativa para a situação de atraso no pagamento dos valores devidos, entendendo pertinente a estipulação de juros e a correção monetária, de modo a garantir a segurança jurídica entre as partes envolvidas.

Sem razão a impugnante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento contrário a possível penalização da Administração, com a aplicação de juros e multa moratória nos casos de atraso no pagamento, conforme as Decisões - Plenário nº 585/94 e 454/98, das quais transcreve-se os excertos abaixo:

**Acórdão nº 585/94 – Plenário** “(...) h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata no



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

O maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

Embora não se esteja tratando de “menor preço” propriamente dito, a consequência do critério de maior desconto é justamente a obtenção da menor oferta. Assim, em que pese o menor preço e o maior desconto terem diferenças práticas, este último nada mais é do que uma derivação daquele primeiro. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

*Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de 'maior desconto' para alguns objetos que desenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto. (NIEBUHR, 2008, p. 311.)*

Portanto, ao adotar o critério de maior desconto, a Administração busca, em verdade, o menor preço.

Por fim, a fim de ilustrar o raciocínio exposto, veja-se o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 818/2008 – 2ª Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

(...)

Voto

5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br

4



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

segundo a qual 'é inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão'. Diante do exposto, o relator concluiu ser descabida a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais e não haver vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal somente em favor da Administração Pública". (TCE/MG, Consulta nº 837.374, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Elmo Braz, Informativo nº 51, período de 15 a 28.08.2011.) (destacamos)

Diante disso, tendo em mente que a lógica incidente sobre o regime jurídico de direito público é a de que só é permitido fazer aquilo que expressamente previsto em lei e, considerando-se a ausência de normativo imperativo de cominação de cláusula penal e o posicionamento/determinação do TCU, entendemos que as regras do instrumento convocatório estão em consonância à legislação de regência e não carecem de qualquer modificação no aspecto.

### III – QUESTIONAMENTO: ANÁLISE DOS ÍNDICES

O edital seguiu estritamente o que determina o art. 31 da Lei 8.666/1993, no tocante a documentação relativa à qualificação econômica-financeira, conforme previsto no item 9.5 do edital.

### IV – QUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não prevalece o questionamento acerca da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica, já que o edital prevê a exigência de atestado de capacidade técnica no item: *“9.4, a) A(s) empresas(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitidos(s) por pessoa(s) jurídicas(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentados com firma reconhecida em cartório.”*



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

45/90, Anexo XXII; Ata no 60/90, Anexo VI; Ata no 48/90, Anexo VI; e Ata no 23/92, Decisão no 246/92 - Plenário). (...)”

**Acórdão nº 454/98 - Plenário** “(...) b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício no 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC no 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: "..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos." (...)” (grifamos)

No mesmo sentido está esse julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

**11852 – Contratação pública – Contrato – Cláusulas – Cláusula penal em favor do particular – Impossibilidade – TCE/MG** Em consulta encaminhada por prefeito ao TCE/MG, questionou-se se o contrato administrativo que estabelece cláusula penal somente em favor da Administração Pública estaria contaminado por vício e/ou nulidade. Conforme trecho do Informativo nº 51 do Tribunal, o Relator adotou o parecer da auditoria, no sentido de que “a incidência de normas de direito público aos contratos administrativos implica, inevitavelmente, no reconhecimento de prerrogativas à Administração Pública, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções em razão da inexecução total ou parcial da avença. Esclareceu que se exige a previsão tanto no edital do certame, como no contrato firmado com o licitante vencedor, das sanções para o caso de inadimplemento, com a fixação dos valores das multas aplicáveis. Observou que, nas hipóteses de inexecução ou rescisão contratuais por parte da Administração Pública, o particular não fica descoberto, sendo-lhe assegurado, nos termos do art. 78, XIV e XV, da Lei 8.666/93, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações por ele assumidas até que seja normalizada a situação, caso haja a suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 dias ou o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados. (...) No tocante à rescisão do contrato, aduziu que, tendo em vista o interesse público, alicerce dos contratos administrativos, bem como em respeito ao princípio da legalidade, mostra-se descabido, ao menos em princípio, a previsão de multa em favor do particular. Saliu que é exatamente a presença do interesse público que justifica a sujeição dos contratos administrativos a um regime especial, conforme o qual, entre outras especificidades, não se admite a aplicação de multa em razão do inadimplemento da Administração. Corroborando tal entendimento, ressaltou o teor da Súmula 205 do TCU,



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

**V – QUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DA PRAÇA DE ONDE SERÁ ESTABELECIDO O DESCONTO LINEAR**

Em que pese a impugnante alegar suposta ausência de definição da praça em que serão estabelecidos o desconto linear e a ausência de previsão de desconto mínimo, o edital é muito claro em estabelecer tais critérios.

No item 7.5 está previsto em letras garrafais:

**7.5 O PERCENTUAL MÍNIMO A SER OFERTADO PELOS LICITANTES SERÁ DE 0,98% (ZERO VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO), CONFORME COTAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA CONSTANTES NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Do mesmo modo, resta expresso o parâmetro para determinação do preço no item 7.10:

**7.10 O preço da bomba do dia em nenhuma hipótese poderá ser superior ao valor da média de preços do combustível para o Estado de Mato Grosso, constante no Resumo Semanal divulgado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo Semanal Index.asp](http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Semanal_Index.asp).**

Por fim, o item 7.13 dispõe: “**A DISPUTA OCORRERÁ SOMENTE NO PERCENTUAL DE DESCONTO**”.

Destarte, infundada a alegação da impugnante de que o edital não deixou claro os critérios para realização do certame.

**VI - QUESTIONAMENTO: ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO E O RESPECTIVO PAGAMENTO**

A exigência do item 16.10 do edital serve para verificar a manutenção das condições de habilitação definidas no art. 29 da Lei 8.666/93, em atendimento ao que estabelece em seu Art. 55, Inciso XIII, a saber:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

4



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Conforme o item 10.6 do Contrato, a retenção é acautelatória, até que a empresa regularize a situação. Essa retenção só ocorrerá no caso de eventual descumprimento do contrato com a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa

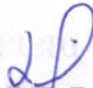
Dessa forma, a exigência será mantida perante a previsão legal.

### III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e face a supremacia do interesse público, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa SAVE REVENDEDOR RETALHISTA, e quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter as disposições contidas no edital, garantindo-se a mais ampla participação ao certame, uma vez que está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 29 de janeiro de 2020.

  
NADIR DA SILVA  
Pregoeira titular